
Ofício - 8801304 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Seg, 29/12/2025 13:44

Para Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>;
chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br
<gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br
<gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br
<corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

 2 anexos (110 KB)

Oficio_8801304.pdf; E_mail_8687024_anexoEmailEproc_1762206133_Evento_114_OFIC1.pdf;

Ofício - 8801304 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício (8687024), para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8801304 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício (8687024), para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 17/12/2025, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8801304** e o código CRC **9E0D77BF**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5024415-60.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: NOVA DERME FARMACIA LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

Local: Pelotas

Data: 31/10/2025

OFÍCIO Nº 10094350233

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça,

Comunico que, em 27/06/2025, foi distribuído o processo de falência acima. Em 29/07/2025, foi decretada a falência de NOVA DERME FARMÁCIA LTDA, CNPJ: 00.852.643/0001-63, com sede na cidade de Santa Maria - RS, na a Rua Venâncio Aires, 1686, 07, Centro, CEP 97.010-001, conforme sentença abaixo transcrita.

Informo que a sentença falimentar determinou a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e decretou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, na forma do art. 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no art. 99, V, ambos da Lei 11.101/05, ressalvadas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa.

O(a)s Administrador(a)s Judicial nomeado(a)s é(são): **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA**, CNPJ n.º 24.593.890/0001-50, na pessoa de Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256), com endereços profissionais na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2900, sala n.º 701, Iguatemi Business, CEP 91.330-001, em Porto Alegre/RS, na Avenida Júlio de Castilhos, n.º 679, sala n.º 111, CEP 93.510-130, em Novo Hamburgo/RS, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br.

Em razão do exposto, solicito o fornecimento da lista completa dos processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra a falida sob vossa competência, a qual deverá ser remetida a este Juízo e ao(a) administrador(a)(es) judicial(is) nomeado(a)(s).

SENTENÇA: "Vistos os autos. NOVA DERME FARMACIA LTDA . ajuizou pedido de autofalência com fundamento nos artigos 97, I, e 105, ambos da Lei n.º 11.101/05. Narrou que é uma farmácia de manipulação de medicamentos fundada no ano de 1995, quando a farmacêutica Glaucia Ustra Soares e o filho Henrique Ustra Soares deram início ao empreendimento na cidade de Santa Maria – RS. Referiu que a abertura do mercado brasileiro à indústria dos medicamentos genéricos nos anos 2.000 causou grande impacto à empresa por gerar concorrência agressiva, na medida em que eram oferecidos produtos com preços muito mais acessíveis. Além disso, com o tempo surgiram outras farmácias de manipulação no espaço de atuação da autora, que, para manter o grande número de funcionários e preservar a qualidade dos medicamentos oferecidos, não pôde baixar ainda mais os preços para fazer frente à concorrência. Essas dificuldades levaram a empresa a buscar empréstimos, medida que se mostrou ineficaz, pois trouxe maior endividamento e ensejou uma série de demissões, aumentando ainda mais o passivo por conta das verbas rescisórias que deveriam ser pagas. Asseverou que a pandemia de Covid-19 agravou a crise com queda vertiginosa da clientela em virtude das inúmeras restrições de circulação impostas pelo governo, sendo necessárias novas demissões, o que tornou insustentável o custo com a estrutura de que dispunha. Aduz que foi preciso deixar o ponto comercial onde se situava seu principal estabelecimento, que possuía uma excelente localização já consolidada, fato este que impactou ainda mais o fluxo de clientes. Como derradeira tentativa de soerguimento, contraiu novos empréstimos a juros altíssimos, terminando de comprometer, assim, o seu patrimônio, que sofria também com diversos bloqueios de bens e contas bancárias em decorrência do passivo

tributário expressivo que acumulara, acima de R\$ 3.881.196,48. Por fim, disse que, sem perspectiva de superação da crise e para não crescer ainda mais as dívidas pendentes, demitiu os funcionários que ainda restavam e encerrou definitivamente a comercialização de produtos. Em razão disso viu-se na contingência de pedir autofalência. Foram juntados os documentos referidos no artigo 105, I a VI, da Lei nº 11.101/05, requerida a gratuidade judiciária ou o pagamento das custas judiciais na forma do artigo 84, III, da referida lei. **É o relatório. Decido.** Cuida-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, sendo caso de pronto julgamento. O contrato social que está no evento 1.8 demonstra que a autora é representada pelos sócios Glauucia Ustra Soares e Henrique Ustra Soares (procurações nos evs. 1.2 e 1.3). Ao que se infere da documentação juntada com a inicial, assoma evidente a crise econômico-financeira da autora, que não demonstra mais condições de permanecer no exercício da empresa. Já houve paralisação das suas atividades, indicativo de impossibilidade de recuperação judicial. Foram demonstrados os resultados negativos das operações nos últimos três exercícios sociais, segundo os balanços patrimoniais (ev. 1.4), assim como se pode constatar a partir dos livros diários (evs. 18.2, 18.3 e 18.4). O artigo 105, II, da Lei nº 11.101/05 também se encontra atendido, haja vista o que consta no (ev. 1.5), de sorte que se faz impositivo julgamento de procedência do pedido. **Isso posto**, decreto a falência da sociedade Nova Derme Farmácia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 00.852.643/0001-63, nos termos dos artigos 97, I, 99 e 105, todos da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema eproc. **1** - fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do protesto mais antigo, o que tiver ocorrido primeiro; **2** - nomeio **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 24.593.890/0001-50, na pessoa de Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256), com endereços profissionais na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala nº 701, Iguatemi Business, CEP 91.330-001, em Porto Alegre/RS, na Avenida Júlio de Castilhos, nº 679, sala nº 111, CEP 93.510-130, em Novo Hamburgo/RS, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br., administradora judicial; **2.1** - o compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por simples petição de ciência e aceitação; **2.2** - a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente; **2.3** - deverá também providenciar a lação do(s) estabelecimento(s) da falida; **2.4** - no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05; **2.5** - deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A; **2.6** - notificar o presentante da falida para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05; **2.7** - manter endereço eletrônico na *internet* com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso; **2.8** - manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso; **2.9** - providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo; **2.10** - representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento; **2.11** - a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo; **3** - determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05; **3.1** - não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa; **4** - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida; **5** - cumprido o artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05 (**item 2.6**) expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências; **5.1** - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora; **5.2** - o valor do crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência, **29 de julho de 2025**, nos termos do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05; **5.3** - deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante a este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade; **5.4** - as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos; **5.5** - estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida; **6** - intimem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05; **6.1** - em havendo filiais em outros Estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial; **7** - oficie-se a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05; **8** - oficie-se ao Tabelionato de Protestos a fim de que informe os protestos lavrados em desfavor da falida; **9** - cumpram-se as

diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05; **10** - proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos; **10.1** - em havendo requerimento por parte da administradora judicial, proceda-se a pesquisa por meio do sistema SNIPER; **11** - comunique-se a decretação da liquidação judicial à Bolsa de Valores (B3) e aos setores de precatórios do TJRS e TRF4, solicite-se informação acerca da existência de ativos em nome da falida, bem como a remessa para este Juízo em caso positivo; **12** - comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas do Rio Grande do Sul; **13** - para os fins do artigo 22, III, "d", da Lei nº 11.101/05, oficie-se aos Correios a fim de que a correspondência da falida seja encaminhada ao endereço da administradora judicial; **14** - intime-se o presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05; **14.1** - autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial; **15** - retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão *Massa Falida de...*; **16** - Instauem-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05; **16.1** - Os créditos públicos deverão ser apresentados na forma da lei falimentar, com cálculo em separado e específico quanto (i) ao principal, atualizado até a data da decretação da falência; (ii) multas e (iii) juros após a decretação da falência; **17** - Nomeio leiloeiro(a) Santa Maria Leilões, na pessoa dos Drs. Luiz Fernando Moraes da Cruz e Pedro Mesquita da Cruz, com escritório na Rua Inconfidentes, 104, Medianeira - Santa Maria/RS, CEP 97015-290. Telefone: (55) 3317-0129 e (55) 9 9960-2481. E-mail: atendimento@santamarialeiloes.com.br; para fins de alienação judicial do ativo a ser arrecadado; As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais. Esta sentença vale como ofício. O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas. As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05. (a) Alexandre Moreno Lahude, Juiz de Direito".

Destinatária: Corregedoria Geral da Justiça.

Endereço Eletrônico: cgj@tjrs.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 03/11/2025, às 18:42:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10094350233v2** e o código CRC **c6121905**.

5024415-60.2025.8.21.0022

10094350233 .V2